



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721169/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.505 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente HELIO BERNARDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 7/11, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2009. Foi exigido o valor de R\$ 19.153,66.

O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 1.795,79.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 9.659,91.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 51.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 54.939,44, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.648,18.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
04821369877	54.939,44	0,00	54.939,44	1.648,18	0,00	1.648,18

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/07/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 18/07/2012, fl 50. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/6 em 27/07/2012, alegando, em síntese:

- O impugnante requereu pensão por morte do INSS judicialmente . O Judiciário reconheceu o direito do impugnante efetuando o pagamento de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Cita o Ato Declaratório nº 1, de 27.03.09, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009.
- Cita a jurisprudência.

OUTRAS INFORMAÇÕES

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 16/46, para comprovar suas alegações.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Em se tratando de pagamento judicial, de diferença de benefícios previdenciários, a tributação deve obedecer ao conceito contábil de competência. E não ao regime de caixa, como o utilizado no lançamento efetuado.

Assim, já se posicionou o Ministério da Fazenda e a direção da Receita Federal do Brasil, ao prolatar o despacho s/nº em 11/05/2009, publicado no DOU na pág. 00009, em 13/05/2009, que assim reza:

"Tributário. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos."

Nesse caso, no tocante aos valores postos em questão no referido lançamento, não há que se falar em tributação atinente ao ano de 2009, muito embora valores ali dispostos tenham sido recebidos no referido ano, por força do artigo 100 da Constituição que ordena que os pagamentos judiciais da Fazenda Pública obedeçam a ordem cronológica, sendo os mesmos feitos através de Precatório.

Cumprе informar que o recorrente propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, processo nº 0000764-90.2011.4.03.6107, que tem trâmite perante a Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em face da União Federal - Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de recebimento de prestações de benefício previdenciário, sob critério contábil "regime de caixa", tudo para se firmar que a incidência do referido tributo se dará pelo critério contábil do "regime de competência", analisando mês a mês.

A Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba julgou procedente o feito supracitado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de recebimento das parcelas referentes ao período de 08/1999 a 05/2007, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial nº 1.178/2004, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP, sob o critério contábil "regime de caixa" (global), devendo ser efetivado pelo "regime de competência" (mês a mês).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 54.939,44, recebido de pessoa jurídica. Mantido o lançamento pela DRJ.

Às e-fls. 93 e seguintes há decisões proferidas no curso da ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida pelo contribuinte face à União Federal.

Desta forma, o presente processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário pela concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni